

## Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

### DESPACHO DE REVOGAÇÃO

**Assunto:** Pregão Presencial Nº 031/2022 cujo objetivo é o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, UTENSÍLIOS DE COZINHA, BRINQUEDOS/MATERIAIS PEDAGÓGICOS E AVIAMENTO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT.

Trata-se de pedido de revogação, proposto pela Secretaria Municipal de Administração, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 031/2022, com a finalidade de REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, UTENSÍLIOS DE COZINHA, BRINQUEDOS/MATERIAIS PEDAGÓGICOS E AVIAMENTO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT.

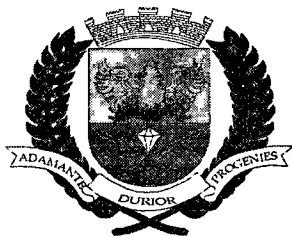
-Inicialmente, cumpre-me salientar que após analisar Pregão Presencial – Edital nº 031/2022, qual encontra-se publicado a sua abertura até o momento e ainda não teve seu julgamento, e considerando que a administração constatou haver maior probabilidade de economia, realizando o certame por meio da modalidade de Pregão Eletrônico.

Há de se ressaltar que a fase interna do processo será toda alterada e será necessário a abertura de um novo processo, com nova modalidade, de modo que a Administração não pode apenas promover a retificação do edital hora publicado, diante desses fatos se faz necessária a Revogação do processo pelo Poder Público, no sentido de resguardar a legalidade e moralidade dos atos administrativos nos termos do artigo 37, caput, da CF/88 in fine:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

E, ainda dispõe a Lei nº 10.520/2002, assim prevê:

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.287, JD. Eldorado Diamantino – MT –CEP:78400-000.  
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



## Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Na licitação ou na celebração do contrato, trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

**“Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifo nosso).**

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de licitações e contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

**“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promovera então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de convivência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependera da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a**





## Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Nesse sentido, forma-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniências e oportunidade. (STJ, Mandado de segurança nº 12.047, Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)**

E ainda:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDATO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia ao poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual**



## Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, devidas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandato de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Desse modo, a administração ao constatar, e na oportunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

### DA DECISÃO

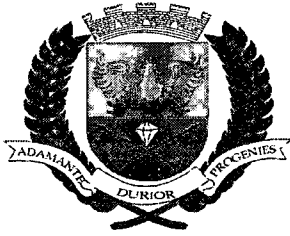
Restando comprovado que não haverá prejuízo à terceiros nem ao erário público, tendo em vista que até o momento não houve o julgamento da licitação, motivo pelo qual, oportuniza-se, viável a revogação do presente certame, para salvar a Administração.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, pela Sr<sup>a</sup>. Secretária Municipal de Administração, acolho o pedido de **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial nº 031/2022, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Diamantino/MT, 09 de novembro de 2022.

**MANOEL LOUREIRO NETO**  
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de  
Diamantino**

**REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATORIO  
DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2022**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO-MT, TORNA PÚBLICO, para conhecimento de quantos possam interessar, a **REVOGAÇÃO** da licitação na modalidade **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, UTENSÍLIOS DE COZINHA, BRINQUEDOS/MATERIAIS PEDAGÓGICOS E AVIAMENTO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT**, por interesse da administração.

Diamantino/MT, 09 de novembro de 2022.

**MANOEL LOUREIRO NETO**  
Prefeito Municipal